

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 80.590/2015-PGJ.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 49/2016-PGJ.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela empresa **OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI ME.**

**INTERESSADO:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO RN.

**A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte **n.º 13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI ME** contra o ato do Pregoeiro que classificou sua proposta de preços para o objeto do certame, com esteio na alínea "b", Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **74-88**.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima-Quinta – Do Recurso, nos subitens **15.1** e **15.4** da Carta Editalícia:

**15.1** Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

**15.4** A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

**Art. 38.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

**XVIII** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

## II – DAS RAZÕES DA EMPRESA OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI ME

05. A empresa **OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI ME** apresentou razões recursais, às **fls. 351-352**, conforme se passa a expor, em síntese:

1. Certidão da Fazenda Federal

Motivo da Intenção de Recurso: Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, esta licitante está em dia com a Receita Federal do Brasil, apesar de não conseguir tempestivamente enviar documento solicitado pelo Sr. Pregoeiro. (GRIFOS NOSSOS).

A empresa OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME está em seu primeiro ano de atividade e ao solicitar Certidão Negativa no sítio específico da Receita Federal, este órgão do governo informa pendências relacionadas ao CNPJ desta empresa, apesar de no Relatório de Situação Fiscal emitido pela mesma Receita Federal Nada Constar contra a OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME.

Esta pendência se faz resultado da ausência de uma GFIP sem movimento na competência Janeiro/2016, a qual já foi regularizada conforme arquivo pkoxo3pamkf00007.sfp, armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 11/07/2016 às 16h38m. (GRIFOS NOSSOS).

Tal pendência não pode ser solucionada em atendimento presencial no CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte em Natal/RN, em virtude de greve nos auditores nesta data. A Postulante informa que 24 horas após o Pregão, obteve sua CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

(...)

Logo, solicitamos ao Sr. Pregoeiro que considere os documentos enviados da OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME, caracterizada como Microempresa, e que possui toda a sua documentação em conformidade com o EDITAL, tendo apenas problemas para a emissão de uma certidão Negativa da Receita Federal, ora já explicado não ter sido culpa desta empresa, e sim do órgão do Governo Federal, que não liberou tal certidão a prazo do certame.

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a juntada da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, nos moldes do item 12.10 do Edital e consequente classificação de sua proposta de preços, por entender que esta atendeu aos requisitos previstos no Edital e anexos.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

07. Não houve contrarrazões.

**IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL**

08. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

09. No dia 14/07/2016, às 9h40min20s, o Pregoeiro convocou a empresa recorrente para apresentação de proposta de preços e documentos de habilitação, conforme registro em Ata, à **fl. 262v**.

11. Com esteio no item 12.7 do Edital, o pregoeiro realizou diligência junto ao sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), acerca de aferir a emissão da certidão junto ao fisco federal, obtendo relatório do referido Órgão que as informações lá contidas seriam insuficientes para emissão do referido documento, conforme documento à **fl. 182**.

10. No mesmo dia, 14/07/2016, às 14h02min55s, o Pregoeiro promoveu a desclassificação da proposta de preços da recorrente, nos seguintes termos: "A empresa não atendeu nos seguintes pontos: Atestado de capacidade técnica (item 12.3.2, "a"), Balanço Patrimonial (item 12.3.3, "b"), Certidão da Fazenda Federal (item 12.3.4, "b" e "d"),...", consoante registro em Ata, à **fl. 262**.

11. Registre-se que na peça recursal, a recorrente demonstra inconformismo apenas contra o fato de não ter enviado a certidão do fisco federal, embora a mesma tenha sido desclassificada por 3 motivos, tendo acolhido 2 motivos de desclassificação como atos válidos praticados pelo pregoeiro.

12. Pois bem. No início de sua peça recursal, a empresa faz o seu "*mea culpa*" afirmando que o não envio da certidão do fisco federal se deu devido ao fato de descumprimento de obrigação acessória que seria a "ausência de uma GFIP sem movimento na competência Janeiro/2016", cujo envio do arquivo de regularização se deu em 11/07/2016, às 16h38m, bem como impossibilitada de enviar de forma tempestiva a documentação solicitada pelo pregoeiro.

13. Ora. O pregoeiro realizou diligência junto ao sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), em 10/08/2016, onde restou demonstrado que a emissão do documento guereado fora apenas emitido em 15/07/2016, às 8h30min15s, conforme **fl. 353**.

14. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI ME**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta de preços, por entender que esta não atendeu às exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

**V – DO MÉRITO**

15. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **OCUPACIONAL ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI ME** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela desclassificação da proposta de preços, por entender que esta não atendeu às exigências da Carta Editalícia e seus anexos, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 10 de agosto de 2016.

**JORGE ALVARES NETO**  
Pregoeiro da PGJ/RN

**MARCOS A. M. CARDOZO**  
Secretário

**IANN MOURA DE O. DA SILVA**  
Membro

**JOSE LEANDRO DA COSTA**  
Membro

**MARCOS DIONÍSIO DA SILVA**  
Membro